



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

Autoria Federal criado pela Lei Nº 5.905/73  
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra



### Parecer ao Processo Administrativo Nº 172450/2015

Na ROP, do dia 27/10/2015, solicitamos vistas ao Processo Administrativo Nº 172450/2015, que versa sobre parecer quanto a responsabilidade técnica da instrumentação cirúrgica. Ao avaliarmos a legislação de enfermagem verificamos que a RESOLUÇÃO COFEN-214/1998 que *dispõe sobre a Instrumentação Cirúrgica, define que:*

Art. 1º – A Instrumentação Cirúrgica é uma atividade de Enfermagem, não sendo entretanto, ato privativo da mesma.

Art. 2º – O Profissional de Enfermagem, atuando como Instrumentador Cirúrgico, por força de Lei, subordina-se exclusivamente ao Enfermeiro Responsável Técnico pela Unidade.

Neste sentido verificamos que, quanto a legislação do Conselho de Enfermagem, não existe impedimento legal que impossibilite a contratação deste profissional, no entanto é importante que Enfermeiros ao realizarem seleção para esta área considerem que: Inexistir Lei que regulamente a Instrumentação Cirúrgica, como ação privativa de qualquer profissão existente no contexto na Área de Saúde;

O Parecer, aprovado no Conselho Nacional de Saúde, nos autos do Processo 25000.0.10967/95-385, que aprova ser a Instrumentação Cirúrgica uma especialidade/qualificação, a ser desenvolvida por Profissionais, com formação básica na Área de Saúde;



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

*Autoria Federal criado pela Lei Nº 5.905/73  
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra*

A Instrumentação Cirúrgica é matéria, regularmente ministrada na grade curricular dos Cursos de Enfermagem, desta forma é uma atividade de Enfermagem, ciência que apresenta formação completa e complexa aos seus profissionais, devendo ser este o profissional de escolha para atuar na área, mesmo que esta atividade não seja ato privativo deste.

Lembramos ainda que a contratação do instrumentador cirúrgico, que não seja profissional de Enfermagem, não deve vincular o cargo ou função a categoria de Enfermagem, haja vista que essa categoria encontra sua regulamentação e amparo na Lei nº 7498/1986 a qual deve ser conhecida por todos os profissionais da equipe de Enfermagem.

É o parecer, S.M.J.

À consideração superior

Fortaleza, 7 de dezembro 2016

  
Dra. Maria Verônica Sales da Silva  
Conselheira do Conselho Regional de Enfermagem – Gestão 2015-2017

Rua Mário Mamede N.º 609 - Bairro de Fátima - Tel: (0xx85) 3105.7850 - Cep 60.415-000 - Fortaleza - Ceará  
Home-page: [www.coren-ce.org.br](http://www.coren-ce.org.br) - E-mail: [secretaria@coren-ce.org.br](mailto:secretaria@coren-ce.org.br)